

**Processo C-800/23****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

28 de dezembro de 2023

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Rechtbank van eerste aanleg Oost-Vlaanderen, afdeling Gent  
(Tribunal de Primeira Instância da Flandres Oriental, Secção de  
Gent, Bélgica)

**Data da decisão de reenvio:**

15 de dezembro de 2023

**Arguidas:**

DRINKS 52 BVBA

NZ

**Outra parte no processo:**

Minister van Financiën (Ministro das Finanças)

**Objeto do processo principal**

O presente pedido de decisão prejudicial foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra a DRINK 52 BVBA e NZ (a seguir «arguidas») por infração ao direito penal aduaneiro por detenção e importação ilegais, da Alemanha e dos Países Baixos para a Bélgica e para fins comerciais, de produtos sujeitos a imposto especial de consumo, sem a cobrança do imposto especial de consumo e do imposto sobre as embalagens, e sem possuírem para o efeito uma autorização para beneficiarem de um regime de suspensão dos impostos especiais de consumo.

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

O presente pedido de decisão prejudicial, apresentado ao abrigo do artigo 267.º TFUE, tem por objeto a interpretação do artigo 42.º do Regulamento (UE)

n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União, a fim de determinar se, em caso de impossibilidade de apresentação dos produtos confiscados, [a condenação no pagamento do] contravalor dos produtos sujeitos a imposto especial de consumo 1) não constitui uma sanção (penal), mas uma consequência de direito civil da condenação penal; 2) pode ser cumulada com uma multa; e 3) pode ser reduzida.

### Questões prejudiciais

1) Pode o artigo 42.º do Código Aduaneiro da União (a seguir «CAU») ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma regulamentação nacional como a prevista no artigo 220.º e no artigo 221.º, n.º 1, da *Algemene wet inzake douane en accijnzen* (Lei Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, a seguir «AWDA»), nos artigos 1382.º e 1383.º do *Burgerlijk Wetboek* (Código Civil belga), e nos artigos 44.º e 50.º do *Strafwetboek* (Código Penal belga), nos termos da qual, à luz dos princípios gerais do direito da União referidos no artigo 6.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (a seguir «TUE»), a condenação no pagamento do contravalor dos produtos sujeitos a imposto especial de consumo, em caso de impossibilidade de apresentação das mercadorias confiscadas, não deve ser qualificada de sanção de natureza penal, e nem sequer de sanção, mas de consequência de direito civil da condenação penal?

2) À luz dos princípios gerais do direito da União referidos no artigo 6.º, n.º 3, TUE, em especial do requisito da proporcionalidade, também consagrado no artigo 49.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, pode o artigo 42.º CAU ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma regulamentação nacional, como a prevista no artigo 220.º e no artigo 221.º, §1, da AWDA, nos artigos 1382.º e 1383.º do *Burgerlijk Wetboek*, e nos artigos 44.º e 50.º do *Strafwetboek*, nos termos da qual a condenação no pagamento do contravalor dos produtos sujeitos a imposto especial de consumo, em caso de impossibilidade de apresentação das mercadorias confiscadas, pode ser cumulada com a condenação no pagamento de uma multa calculada mediante a aplicação de um coeficiente dos direitos não pagos?

3) À luz dos princípios gerais do direito da União referidos no artigo 6.º, n.º 3, TUE, em especial do requisito da proporcionalidade, também consagrado no artigo 49.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, pode o artigo 42.º CAU ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma regulamentação nacional, como a prevista no artigo 220.º e no artigo 221.º, §1, da AWDA, nos artigos 1382.º e 1383.º do *Burgerlijk Wetboek*, e nos artigos 44.º e 50.º do *Strafwetboek*, nos termos da qual a condenação no pagamento do contravalor dos produtos sujeitos a imposto especial de consumo, em caso de impossibilidade de apresentação das mercadorias confiscadas, não confere ao órgão jurisdicional nacional a faculdade de o reduzir a fim de ter em conta as circunstâncias concretas do caso e, em especial, a situação financeira do arguido?

### **Disposições de direito da União invocadas**

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 49.º, n.º 3;

Tratado da União Europeia (TUE), artigo 6.º, n.º 3;

Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União, artigo 42.º, n.ºs 1 e 2.

### **Disposições de direito nacional invocadas**

Algemene wet inzake douane en accijnzen (Lei Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo), artigo 220.º, artigo 221.º, n.º 1, e artigo 265.º;

Burgerlijk wetboek (Código Civil belga), artigos 1382.º, 1383.º e 1384.º;

Strafwetboek (Código Penal), artigos 44.º e 50.º;

Ministerieel besluit betreffende het fiscaal stelsel van drankverpakkingen onderworpen aan verpakkingsheffing en producten onderworpen aan milieutaks (Decreto ministerial relativo ao regime fiscal das embalagens de bebidas sujeitas ao imposto sobre as embalagens e dos produtos sujeitos ao imposto ambiental), artigo 5.º

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 Em 15 de abril de 2020, foi instaurado um inquérito penal relativo a uma infração aduaneira cometida pelas arguidas. Com efeito, as mesmas são acusadas de ter importado ilegalmente, da Alemanha e dos Países Baixos para a Bélgica, com fins comerciais, produtos sujeitos a imposto especial de consumo, a saber, 520 195,56 litros de água potável, 750 082,06 litros de limonada e 1 772,40 litros de xarope.
- 2 Na referida importação não foram cobrados os impostos especiais de consumo e o imposto sobre as embalagens devidos nos termos das disposições nacionais aplicáveis e as arguidas não eram titulares de uma autorização para beneficiarem de um regime de suspensão dos impostos especiais de consumo. A evasão ao imposto especial de consumo e ao imposto sobre as embalagens proporcionou às arguidas uma vantagem patrimonial considerável, estimada em 210 523,69 euros.
- 3 O minister van financiën (Ministro das Finanças) pede o pagamento de uma multa, dos direitos não pagos, e o confisco da referida quantidade de bebidas.
- 4 Pede igualmente a condenação das arguidas no pagamento do contravalor das bebidas acima referidas, no total de 479 966,34 euros, com o fundamento de que

estas mercadorias já não podem ser apreendidas porque as arguidas já não as podem apresentar.

- 5 O órgão jurisdicional de reenvio decidiu submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «Tribunal de Justiça») para saber se, em caso de impossibilidade de apresentação dos produtos confiscados, [a condenação no pagamento do] contravalor dos produtos sujeitos a imposto especial de consumo 1) não constitui uma sanção (penal), mas uma consequência civil da condenação penal; 2) é cumulável com uma multa penal; e 3) pode ser reduzida.

### **Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 6 As arguidas sustentam, nomeadamente, que não só não é admissível aplicar-lhes uma multa, como também condená-las no pagamento do contravalor das mercadorias (ou seja, o montante correspondente ao valor das mercadorias subtraídas ao controlo aduaneiro) quando estas não se encontram fisicamente presentes.
- 7 A segunda arguida refere um acórdão do Tribunal de Justiça em que já foi decidido num processo semelhante, que a obrigação de o responsável pela infração pagar, além de uma [multa], o contravalor das mercadorias deve ser qualificado como sanção (Acórdão de 4 de março de 2020, Schenker, C-655/18, EU:C:2020:157, n.º 40).

### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 8 O órgão jurisdicional de reenvio considera que, embora a legislação aduaneira belga não preveja uma disposição legal que permita condenar as arguidas no pagamento do contravalor das mercadorias confiscadas, esta técnica é geralmente aceite pela jurisprudência dos tribunais superiores belgas.
- 9 A jurisprudência do Hof van Cassatie (Tribunal de Cassação, Bélgica) e do Grondwettelijk Hof (Tribunal Constitucional) decidiu, nomeadamente, que: i) a condenação no [pagamento do] contravalor das mercadorias confiscadas não deve ser qualificada de sanção de natureza penal, mas de consequência civil da condenação penal no confisco de determinadas mercadorias; ii) a condenação no pagamento do contravalor constitui uma aplicação dos artigos 1382.º e 1383.º do Burgerlijk Wetboek, do artigo 44.º do Strafwetboek – do qual decorre a competência do tribunal penal – e do artigo 50.º do Strafwetboek, relativo à responsabilidade solidária por danos em caso de pluralidade de infratores; iii) o confisco das mercadorias é uma sanção expressamente prevista no artigo 221.º, §1, da AWDA e que decorre da própria natureza da sanção que, nos casos referidos no artigo 220.º da AWDA, os infratores podem razoavelmente esperar que, se não entregarem os bens confiscados, serão condenados pelo tribunal penal

no pagamento do seu valor monetário;

iv) a condenação no pagamento do contravalor não tem por objetivo reparar o prejuízo resultante da própria infração, mas reparar o prejuízo constituído pelo desaparecimento das mercadorias apreendidas; e que

v) o tribunal penal não pode reduzir o montante constituído pelo contravalor.

- 10 As considerações precedentes levam a concluir que, no caso de as mercadorias confiscadas desaparecerem, as arguidas podem ser condenadas na Bélgica a pagar o contravalor dessas mercadorias, em combinação com a multa que é aplicável separadamente e com uma ação de natureza fiscal para pagamento dos direitos não pagos.
- 11 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o direito penal aduaneiro belga não distingue entre a situação de retirada de circulação das mercadorias apreendidas e a situação do seu desaparecimento físico.
- 12 Em contrapartida, o Tribunal de Justiça estabeleceu uma distinção entre os dois casos no Acórdão Schenker. Mais concretamente, o Tribunal de Justiça parece aceitar a condenação no pagamento do contravalor apenas no caso de os bens terem sido apreendidos e retirados de circulação. Com efeito, no n.º 44 do referido acórdão, o Tribunal de Justiça considerou que a obrigação de pagar o contravalor das mercadorias nas circunstâncias do referido caso, em que as mercadorias não tinham sido apreendidas, não era proporcional, independentemente de essa sanção acrescer à sanção pecuniária já aplicada separadamente.
- 13 Tendo em conta o que precede, não é certo que a prática judiciária belga esteja em conformidade com o direito da União. Pelos motivos expostos, o órgão jurisdicional de reenvio submete ao Tribunal de Justiça as questões acima formuladas.